



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

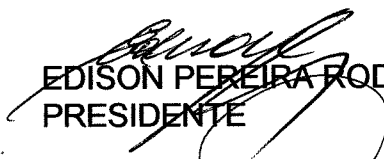
Processo nº. : 10380.009437/96-14
Recurso nº. : 115.410
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ em FORTALEZA/CE
interessada : AGROSSERRA - CIA AGRO INDUSTRIAL SERRA DA IBIAPABA
Sessão de : 16 de Abril de 1998
Acórdão nº. : 101-92.011

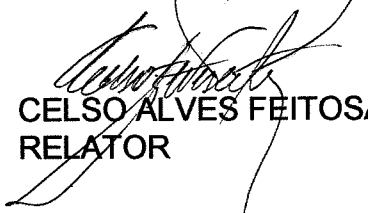
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 5º da Instrução Normativa do SRF nº 54/97, é elemento indispensável à notificação de lançamento a identificação do servidor responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número da matrícula. Não atendido esse requisito, é nula a notificação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº. : 10380.009437/96-14
Acórdão nº. : 101-92.011
Recurso nº. : 115.410
Recorrente : DRJ em FORTALEZA/CE

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de fls. 02/04, relativa ao ano-calendário de 1991, exercício de 1992, por meio da qual são cobradas 311.670,28 UFIR, em face de realização do lucro inflacionário a tributar em valor inferior ao mínimo obrigatório.

Irresignada, a empresa apresentou a impugnação de fl. 01, alegando que é detentora de isenção do IRPJ, com base na Portaria SOP/IC-530/85, expedida pela SUDENE em 20.11.85, e que a Instrução Normativa SRF nº 91/84 permite fazer a exclusão de todo o lucro inflacionário da fase de implantação da pessoa jurídica.

Na decisão recorrida (fls. 24/25) a autoridade de primeira instância declarou a nulidade da "Notificação Eletrônica", sob o seguinte argumento:

"Constatado que o lançamento suplementar, de ofício, foi feito em desacordo com o disciplinado na Instrução Normativa/SRF nº 54, de 13/06/97, e considerando que o mesmo foi impugnado pelo sujeito passivo, caberá à autoridade julgadora, independentemente de o autuado ter levantado qualquer preliminar nesse sentido, declarar, 'ex officio', a nulidade do referido ato (lançamento), sem prejuízo, quando for o caso, de emissão de nova notificação de lançamento, em observância ao disposto nos artigos 5º e 6º, parágrafos primeiro e segundo, da retrocitada Instrução Normativa c/c o artigo 61 do Decreto nº 70.235/72."

Desse ato recorre de ofício a este Conselho, tendo em vista que o valor do crédito tributário ultrapassa o limite de alçada estabelecido pelo art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O art. 11 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

A mencionada Instrução Normativa do SRF nº 54/97 incorporou esses requisitos em seu art. 5º e definiu (art. 6º) que, na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento da jurisdição do contribuinte deverá declarar, de ofício, a nulidade do lançamento cuja notificação haja sido emitida em desacordo com os mesmos, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

O exame da aludida notificação revela a ausência de identificação (nome e número de matrícula) da autoridade lançadora, o que significa que o agente emissor incorreu em nulidade de lançamento, por irregularidade formal, conforme decidido na bem lançada decisão recorrida.

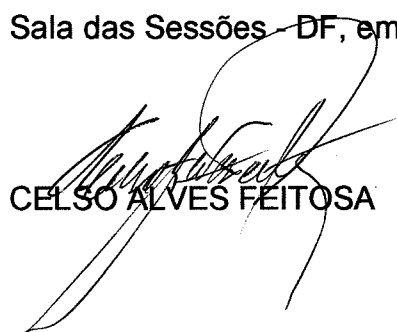
Processo nº. : 10380.009437/96-14

Acórdão nº. : 101-92.011

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 0534/97.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Abril de 1998.



CELSON ALVES FEITOSA